Madson Vasconcelos



De:

Postado em:

Norma Parente [nparente@uol.com.br] sexta-feira, 12 de agosto de 2011 13:48 Rodízio de Auditores 11 08 03 AudPublicaSNC1011

Conversação: Postado para:

Assunto:

Rodízio de Auditores 11 08 03

Prezados Senhores, Em anexo envio a minha manifestação sobre a audiência publica SNC1011. Cordialmente, Norma Parente

Professora de Direito Empresarial
Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUC-Rio

Rodízio de Auditores

Manifestação Audiência Pública CVM 10/11 – Alteração Instrução CVM 308/99

1. Os auditores desempenham, através da publicação do resultado de suas avaliações sobre as demonstrações financeiras das companhias, um papel essencial na formação da decisão do investidor.

"as demonstrações contábeis são uma representação monetária estruturada da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo nessa data. O objetivo das demonstrações contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. As demonstrações contábeis também mostram os resultados do gerenciamento, pela Administração, dos recursos que lhe são confiados."

- 2. As demonstrações financeiras espelham a posição patrimonial e financeira da companhia, seu resultado e fluxos financeiros e são fundamentais para a tomada de decisão de investimento na companhia. Elas são imperativas no momento da decisão de investir. Os auditores devem, portando, expressar em seus pareceres a verdadeira situação econômica da companhia, a fim de que os investidores possam ter segurança ao definirem suas estratégias de investimentos.
- 3. A confiança dos investidores nas demonstrações das companhias redunda no crescimento da confiança dos mesmos no mercado. Portanto esse círculo de segurança é iniciado pela atividade imparcial e independente dos auditores, sendo fundamental que a contiguidade dos serviços não interfira nas mesmas.
- 4. Esse fato ficou ainda muito mais evidente após a constatação, tanto em nível internacional quanto nacional, de casos em que provavelmente a prolongada

Norma Jonssen Parente Advogada

Professora de Direito Empresarial
Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUC-Rio

convivência gerou uma proximidade entre as partes envolvidas que certamente ofuscou a vista e turvou o pensamento impedindo a supervisão esperada de uma auditoria independente, vejam-se, por exemplo, os casos das empresas Agrenco, Banco Panamericano, Carrefour, Banco Nacional, Bombril, Aracruz (derivativos), Sadia (derivativos), WorldCom, Enron e Parmalat.

- 5. Se os auditores perdem o ceticismo e a objetividade essenciais à execução de suas atividades em decorrência de um longo convívio com os integrantes da empresa auditada, todo mercado pode ser acometido por suspeitas de perda da imparcialidade pelos auditores as quais, ainda que não confirmadas, podem ser suficientes para causar grandes prejuízos.
- 6. O ser humano é gregário e faz parte de sua natureza interagir com o outro criando relacionamentos que se estreitam ao longo do tempo. Nada de errado. Ao contrário, devemos nos orgulhar dessa nossa característica.
- 7. Todavia, em se tratando de tarefa que justamente exige apartamento para preservar a independência do trabalho, a permanência do auditor por longo tempo tende a não mais separar auditores e auditados e, ao contrário, torná-los, muitas vezes, aliados de seus clientes ao invés de alguém distante e independente, cuja opinião deve necessariamente imparcial. Diante disso, a objetividade da auditoria com relação à companhia auditada pode ser comprometida, uma vez que o ceticismo necessário à atividade vai se esvaindo em virtude do cada vez mais estreito relacionamento entre o cliente e o auditor, ocasionando, eventualmente, acomodação e tolerância.
- 8. Tal acomodação, aliada à sensação de autoconfiança que o auditor passa a sustentar, pode levá-lo a aceitar situações limítrofes com a esperança de que futuramente elas serão revertidas.

Professora de Direito Empresarial Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUC-Rio

9. Ademais também tem relevância o à vontade do auditor para questionar e esmiuçar as informações, resultando em melhorias de disclosure, bem como de notas explicativas, algo que só se obtem com novas pessoas e sem vícios ou vínculos ao passado, enfim com o beneficio do rodizio. Na verdade até mesmo o rodízio em período inferior a cinco anos seria recomendável.

10. Portanto a rotatividade imposta aos auditores nada mais visa senão a atender, em última análise, ao princípio da função social da empresa¹, tendo em vista as sérias e danosas conseqüências que a sociedade pode sofrer derivadas de fraude nas demonstrações das companhias ou mesmo da legítima desconfiança que pode se formar no mercado, fundada suficientemente na longa duração da relação auditor/companhia, ainda que irregularidades não sejam de fato e efetivamente cometidas.

11. Não se nega um relativo aumento de custos, mas o que deve nortear a análise das vantagens do rodízio de auditores é a relação de custo/benefício para o investidor. É a este que os auditores devem ser fiéis, por eles deve ser afastada a acomodação perante o presumível "já conheço", bem como deve ser desestimulada a tolerância do auditor. Porque é o investidor o destinatário final dos serviços dos auditores, portanto são os interesses daqueles que devem ser protegidos, não os da companhias.

12. Logo, é sempre benéfico que as demonstrações de uma companhia possam ser, periodicamente, submetidas a pessoas, técnicas e abordagens diferentes.

3

¹ Lei de Sociedades Anônimas, art. 116, § único: O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e <u>cumprir sua função social</u>, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Norma Jonssen Parente Advogada

Professora de Direito Empresarial Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro PUC-Rio

13. A independência do novo auditor deve residir no fato de este ter responsabilidade

apenas sobre as análises que ele próprio fizer, estando livre para apontar

irregularidades nas auditorias anteriormente realizadas.

14. No rodízio meramente de equipe, no âmbito organizacional interno do auditor

pessoa jurídica, permanece a possibilidade de cumplicidade entre a nova equipe e

seu empregador, que responde civilmente pelos danos causados pela equipe

anterior. Portanto, ainda remanescem as "amarras" que comprometem a atuação da

nova equipe, pois os empregados que porventura apontarem falhas da equipe

anterior poderão perder seu emprego – uma vez que tanto a equipe nova quanto a

antiga exercem suas atividades sob o nome da mesma empresa de auditoria.

15. Diante do exposto, entende-se que, embora o rodízio de equipe seja saudável e que

também a criação de um comitê de auditoria estatutário represente medida

louvável, não há justificativa para a ampliação do prazo de rodízio dos auditores em

vigor, ou seja, de cinco anos.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2011

Norma Jonssen Parente

4